



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 01396/08

Objeto: Licitação

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Joácio de Araújo Moraes

LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.

Pregão Presencial nº 11/2004, seguida do Contrato nº 75/2004, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos de serviços de saúde das onze unidades de saúde. Julga-se irregular o procedimento licitatório. Aplicação de multa ao responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00149/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01396/08**, referente à Licitação, na modalidade **Pregão Presencial nº 11/2004**, seguida do Contrato nº **75/2004**, realizada pela **Secretaria de Saúde do Estado**, objetivando **a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos de serviços de saúde das onze unidades de saúde**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, bem como o contrato dela decorrente; **b) APLICAR** ao Sr. **José Joácio de Araújo Moraes**, ex-Secretário de Saúde do Estado, a multa de **R\$2.805,10**, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; **c) REMETER** cópias do presente decismum à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis quanto às condutas puníveis na forma da legislação aplicável; **d) RECOMENDAR** à Secretaria da Saúde do Estado, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública e da Proteção ao Meio Ambiente, evitando a repetição das falhas neste procedimento verificadas.

Assim decidem tendo em vista que após análise da documentação acostada aos autos pelo ordenador da despesa em sua defesa, a Auditoria concluiu pela irregularidade da licitação por não conseguir o responsável elidir as falhas apontadas em seu relatório inicial, quais sejam: 1. ausência de planilha de quantitativos especificando o preço unitário da coleta do transporte e do tratamento do lixo hospitalar recolhido; 2. objeto da licitação não suficientemente discriminado, descumprindo o disposto na Lei 10.520/02, artigo 3º, inciso II; 3. inexistência no edital de definição do local para onde será transportado o lixo coletado essencial para a formação do preço unitário; 4. Edital sem orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, descumprindo o artigo 40, § 2º, III da Lei 8.666/93; 5. Pesquisa de preços realizada com empresas cuja atividade econômica não contempla o tratamento de resíduos sólidos; 6. Pesquisa de preços realizada anteriormente ao certame trazendo como maior preço o ofertado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **01396/08**

empresa SERQUIP, bem superior ao das demais empresas pesquisadas, contrariando o artigo 43, IV da Lei 8.666/93; 7. Ausência de prova da ocorrência de negociação para obtenção do menor preço, de acordo com o artigo 4º, VIII da Lei 10.520/02. Sanada apenas a irregularidade relativa á ausência de parecer técnico ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI. Igual entendimento foi manifestado pela douta Procuradoria em seu pronunciamento.

Na hipótese deixa-se de determinar a suspensão ou revogação do contrato celebrado visto que o mesmo já teve sua vigência esgotada, não havendo como estancar-lhe os efeitos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial